

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002**

**GILSON CARLOS BARGIERI, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS REALIZADAS DIAS 06 E 11 DE DEZEMBRO DE 2002, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído e normatizado o Estatuto para os Integrantes do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente, denominando-se Estatuto do Magistério Público Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

**Art. 2º** O Estatuto do Magistério tem por finalidade:

- I. Incentivar, coordenar e orientar o processo educacional do magistério, objetivando o mais amplo desenvolvimento do educando, preparando-o para o exercício da cidadania.
- II. Valorizar os profissionais da educação, garantindo-lhes o bem-estar e as condições de desenvolver o seu trabalho no campo de atuação.

**Art. 3º** - Conforme o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, a abrangência desta Lei destina-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar, dirigir e avaliar a Educação Básica.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar tem como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;

**§ 1º** - A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

- segue -

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 02 -**

## **Art. 4º - continuação.....**

**§ 2º** - O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I. a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
  - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade do ensino;
  - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade;
- II. o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III. a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;
- IV. a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como sua permanência, e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais.

**§ 3º** - A valorização dos profissionais do magistério será assegurada pelo:

- I. Plano de carreira;
- II. Formação continuada e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pelo Departamento de Educação, por outras instituições municipais, estaduais e federais e/ ou por Universidades.
- III. Realização periódica de concurso público para os cargos de carreira.
- IV. Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do magistério.
- V. Piso salarial profissional.

## **SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS**

**Art. 5º** - Para fins desta Lei Complementar considera-se:

- I. Classe: a divisão básica de carreira, agrupando os cargos de mesma denominação segundo o nível de atribuições e complexidade.
- II. Função: o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou de substituição.
- III. Carreira do Magistério: o conjunto de cargos do magistério previstos neste Estatuto, de mesma natureza de trabalho, escalonado segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade, caracterizado pelo exercício de atividades do magistério na educação básica.
- IV. Quadro do Magistério: o conjunto de cargos de docentes e de especialistas privativos do Departamento de Educação.  
Campo de atuação: o conjunto de atividades relativas a um mesmo cargo ou funções previstas neste Estatuto, atribuídas a ocupantes de uma mesma classe.
- VI. Nível: a classificação segundo o grau de titulação mínima exigido para cada classe, correspondendo a cada um, valores das classes salariais.

- segue -

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 03 -

## CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

### Seção I Da Composição

**Art. 6º** - O Quadro do Magistério é composto pelas seguintes classes:

- I. Classe de Docentes:
  - a) Professor de Educação Básica I – PEB I;
  - b) Professor de Educação Básica II – PEB II.
- II. Classe de Especialistas de Educação:
  - a) Supervisor de Ensino Municipal
  - b) Diretor de Escola;
  - c) Vice-Diretor de Escola;
  - d) Coordenador Pedagógico;
  - e) Assessor de Coordenação.

### Seção II Da lotação e do Campo de Atuação

**Art. 7º** - Os titulares de cargo de especialistas de educação atuarão conforme suas respectivas especialidades na Educação Básica com as seguintes atribuições:

- I. Supervisor de Ensino Municipal: atua no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo e pedagógico das unidades educacionais das redes municipal e particular e no Departamento de Educação, integrando as equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas de acordo com a política educacional e legislação em vigor. Atua, também, na elaboração das normas e procedimentos educacionais *legais*, assessorando o Diretor do Departamento de Educação.
- II. Diretor de Escola: atua na coordenação do processo de gestão educacional, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das unidades educacionais e do Departamento de Educação.
- III. Vice-diretor – auxilia no processo de gestão educacional e substitui o diretor de escola em suas ausências.
- IV. Coordenador Pedagógico: atua na elaboração, coordenação e avaliação dos trabalhos escolares junto às unidades de ensino municipal e/ou municipalizadas e em projetos para capacitação, grupos de estudo e pesquisa junto à direção do Departamento de Educação, efetivando de forma eficaz a aprendizagem, a qualidade do ensino e a integração pedagógico-administrativa.
- V. Assessor de Coordenação: atua na assessoria e acompanhamento do desenvolvimento do trabalho pedagógico junto às unidades escolares de Ensino Municipal.

- segue -

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 04 -**

- Art. 8º** - Os ocupantes de cargo de classes de docentes serão lotados no Departamento de Educação e atuarão:
- I. Professor de Educação Básica I – PEB I:
    - a) na Educação Infantil (de 0 a 06 anos);
    - b) nos quatro anos iniciais do Ensino Fundamental;
    - c) em projetos especiais do Departamento de Educação.
  - II. Professor de Educação Básica II – PEB II:
    - a) na Educação Infantil e no Ensino Fundamental;
    - b) na Educação Especial;
    - c) em projetos especiais do Departamento de Educação.

### **CAPÍTULO III DO PROVIMENTO**

#### **Seção I**

#### **Dos Requisitos e Formas de Provimento**

- Art. 9º** - O exercício da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima:
- I. Ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.
  - II. Ensino Superior em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas quatro últimas séries do ensino fundamental.
- Art. 10** - O exercício dos especialistas de educação exige licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área da educação.
- Art. 11** - Os requisitos para o provimento dos cargos da classe de docentes e da classe de especialistas de educação do quadro do magistério ficam estabelecidos de conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.
- Parágrafo único** - As habilitações específicas a que se refere o Anexo I são aquelas definidas na legislação vigente.
- Art. 12** - O provimento dos cargos da classe de docentes e da classe de especialistas de educação será feito por nomeação.
- Art. 13** - A nomeação prevista no Anexo I será feita:
- I. Em caráter efetivo, para os cargos de docentes e de especialistas de educação na carreira do magistério.
  - II. Em comissão, quando se tratar de cargos assim fixados no Anexo I desta Lei.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 05 -**

## **Seção II Do Concurso Público de Ingresso**

**Art. 14** - O ingresso no Quadro do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, nos casos especificados no Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 15** - Os concursos públicos de que trata o artigo anterior deverão estar em consonância com a proposta educacional do Departamento Municipal de Educação e com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 16** - Os concursos públicos serão acompanhados pelo Departamento de Educação por intermédio de comissão nomeada pelo Prefeito e realizados por órgão de reconhecida competência e idoneidade moral.

**Art. 17** - Os concursos públicos de que trata o artigo 14 reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, entre outras, as diretrizes referentes:

- I. ao cargo específico a que se destina;
- II. à modalidade do concurso;
- III. às condições mínimas do cargo;
- IV. ao tipo e conteúdo das provas;
- V. à indicação de bibliografia básica;
- VI. à natureza dos títulos;
- VII. aos critérios de aprovação e classificação;
- VIII. ao prazo de validade do concurso;
- IX. ao número de cargos vagos a serem oferecidos.
- X. às atribuições do cargo.

**Parágrafo único** - O concurso público para provimento de cargos da classe de docentes e de especialistas de educação constará de provas comuns de conhecimentos gerais e uma prova de conhecimento específico para cada uma destas classes.

**Art. 18** - Comprovada a existência de vagas e a ausência de candidatos aprovados em concursos anteriores, a Prefeitura realizará concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de quatro em quatro anos.

**Art. 19** - O estágio probatório, tempo de exercício profissional, será avaliado na forma do artigo 30, da Lei nº 1.330 de 1990.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 06 -**

## **CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES**

**Art. 20** - Observados os requisitos legais do Anexo I deste Estatuto, haverá sempre substituições durante o impedimento ou afastamento legal e temporário dos docentes e especialistas de educação do quadro do magistério.

**Art. 21**- As substituições mencionadas no artigo anterior serão exercidas preferencialmente por integrantes da carreira do magistério que preencham os requisitos desta Lei Complementar.

**Art. 22** - A forma e os critérios para a substituição dos cargos do magistério serão objeto de regulamentação específica, por meio de Resolução do Diretor do Departamento Municipal de Educação, fundamentada em legislação, a cada início de ano, garantindo critérios classificatórios que priorizem os efetivos da rede municipal de ensino.

**Art. 23** - Os docentes e especialistas de educação poderão ser substituídos, durante seus impedimentos legais, por profissionais pertencentes ao Quadro do Magistério e, na ausência dos mesmos, poderá haver contratações nos termos legais vigentes.

**Parágrafo único** - O integrante do Quadro do Magistério que for nomeado ou designado para substituir cargo de remuneração superior ao seu, fará jus ao recebimento da diferença pecuniária existente entre a referência em que se encontra enquadrado e a do cargo substituído, incluindo-se as vantagens recebidas, respeitados os dispositivos da Lei nº 1.330 de 1990.

**Art. 24** - Decorridos trinta dias letivos, as substituições de menor ou maior período, como licença gestante, licença saúde ou outros afastamentos terão como substitutos os professores adjuntos, conforme classificação no Departamento de Educação.

**Art. 25** - Antes do período de atribuição de aulas para o ano letivo, os docentes poderão se inscrever para desenvolver projetos especiais, conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Educação.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 07 -**

## **CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO**

**Art. 26** - Os profissionais do Quadro do Magistério Municipal ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

- I. Jornada Mínima de Trabalho Docente: aplicada ao Professor de Educação Básica II, correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, das quais 16 (dezesesseis) horas de atividades com alunos em sala de aula, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- II. Jornada Parcial de Trabalho Docente: aplicada ao professor de Educação Básica, correspondente à prestação de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho, das quais 20 (vinte) horas de atividades com alunos em sala de aula, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- III. Jornada Integral de Trabalho Docente: aplicada ao professor de Educação Básica I e ao Professor de Educação Básica II de Educação Especial, correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, das quais 25 (vinte e cinco) horas de atividades com alunos em sala de aula, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo e 03 (três) horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha.
- IV. Jornada Básica de Trabalho: corresponde a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, aplicada aos cargos de Especialistas de Educação, definidos no artigo 6º da presente Lei Complementar.

**Parágrafo único** - A jornada mínima de trabalho docente estará condicionada ao número de aulas previstas na grade do componente curricular.

**Art. 27** - Os cargos de especialistas de educação serão exercidos em jornada de quarenta horas semanais, com horário administrativo elaborado e homologado pelo Departamento de Educação.

**Parágrafo único** - As classes vagas de Educação Especial deverão ser preenchidas preferencialmente por Professor de Educação Básica II, com habilitação específica na área.

**Art. 28** - Será permitido aos docentes o acúmulo de cargo desde que a somatória das respectivas jornadas de trabalho referentes a estes cargos não exceda 55 (cinquenta e cinco) horas semanais.

**Parágrafo único** - Aos Especialistas será permitido o acúmulo de cargos, observando-se a legislação vigente.

**- segue -**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

### **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 08 -**

**Art. 29** - Entende-se por horas de trabalho pedagógico aquelas destinadas à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, à formação continuada e à articulação com a comunidade.

**Art. 30** - As horas de trabalho em sala de aula e as horas de trabalho pedagógico deverão ser remuneradas na base da referência em que o docente se encontra enquadrado.

**Art. 31**- As faltas às Horas de trabalho Pedagógico Coletivo serão computadas em “faltas-aula”.

**§ 1º** - A somatória de “faltas-aula” será considerada “falta-dia”, quando equivalente a jornada diária que o docente estiver incluído.

**§ 2º** - As faltas às Horas de Trabalho Pedagógico serão computadas para efeito de Avaliação de Estágio Probatório

**Art. 32** - As horas de trabalho pedagógico coletivo deverão ser realizadas, prioritariamente, em horário único para toda a Unidade Escolar.

**Parágrafo único** - Aos docentes cursando Ensino Superior, fica assegurada a formação de grupo Especial destinado às Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo em dia e horário estabelecido pelo Departamento de Educação, desde que haja no mínimo 04 (quatro) ou mais interessados.

**Art. 33** - A hora/aula de trabalho docente da carga suplementar será remunerada pelo mesmo padrão de vencimento que o titular recebe.

**Art. 34** - Para efeito de cálculo da carga horária semanal do docente, a hora-aula será de 60 (sessenta) minutos.

**Art. 35** - O cálculo dos proventos de aposentadoria dos profissionais de ensino estará em conformidade com o estabelecido no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Peruíbe.

**Art. 36** - Os docentes poderão ter carga suplementar de trabalho para projetos especiais ou em substituição em unidades escolares na rede municipal de ensino.

**Parágrafo único** - O Projeto Especial de Recuperação Paralela previsto na legislação vigente, será objeto de Resolução específica do Departamento de Educação.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 09 -**

**Art. 37** - Além das jornadas previstas nos Incisos II e III do artigo 26, a critério da Administração, o docente poderá exercer Carga Suplementar de Trabalho, na forma que for regulamentada, não podendo exceder ao limite de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 38** - A carga suplementar de trabalho docente deve ser entendida como sendo o número de horas prestadas semanalmente pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada na qual se encontra incluído.

**Art. 39** - A jornada de trabalho do integrante do quadro do magistério será considerada como efetivo exercício, mesmo quando este deixar de prestá-lo por motivo de férias escolares, suspensão de aulas, por determinação superior, recesso escolar e outras que a legislação considere para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO VI DOS ADICIONAIS E DAS GRATIFICAÇÕES**

### **Seção I Adicional por Trabalho Noturno**

**Art. 40** - Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem no período noturno, após as 19:00 horas, farão jus a adicional por trabalho noturno.

**Art. 41** - O adicional por trabalho noturno corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor das horas/aula ministradas no período noturno.

**§ 1º** - Em se tratando Especialista de Educação, o adicional será de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor que corresponder às horas de serviço prestado no período noturno.

**§ 2º** - As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão aproximadas para uma hora.

**Art. 42** - O adicional por trabalho noturno não será incorporado aos vencimentos ou salário para nenhum efeito.

### **Seção II Da Gratificação por Dificil Acesso**

**Art. 43** - Os profissionais do Ensino, enquanto atuarem em escolas de difícil acesso, farão jus à gratificação neste período.

- segue -

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 10 -**

**Art. 44** - Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á escola de difícil acesso, aquelas que apresentem acidentes geográficos que dificultem a chegada à unidade escolar ou aquelas cujo serviço de transporte coletivo é precário, estabelecidas em Decreto.

**Art. 45** - O Profissional de Ensino perderá o direito à gratificação por difícil acesso, no momento em que cessar sua atuação nas referidas escolas.

**Art. 46** - A gratificação por difícil acesso não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito.

### **CAPÍTULO VII DO PROCESSO DE ATRIBUIÇÃO DE CLASSES/AULAS E UNIDADES ESCOLARES**

**Art. 47** - Anualmente, noventa dias antes do ano letivo, o Departamento de Educação abrirá inscrição para os docentes e especialistas de educação para o processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares.

**Art. 48** - A regulamentação do processo de atribuição de classes, aulas e unidades escolares será estabelecida por Resolução do Departamento de Educação a ser elaborada em conjunto com comissão formada por um representante de cada classe que compõe o quadro do magistério (art. 6º).

**Parágrafo único** - As classes disponíveis serão atribuídas aos titulares de cargo docente da rede pública municipal de Peruíbe.

**Art. 49** - A classificação dos cargos, em ordem decrescente de pontuação, contendo os nomes de todos os docentes e especialistas de educação, será divulgada mediante a fixação das listagens no quadro de avisos do Departamento Municipal de Educação.

**Art. 50** - Os docentes e especialistas de educação serão convocados pelo Departamento de Educação, conforme ordem de classificação para o processo de atribuição de classes/aulas e unidades escolares.

**Art. 51** - O docente incluído nas jornadas de trabalho previstas nos incisos II e III do artigo 26, deverá optar anualmente, no momento da inscrição para atribuição de aulas ou classes, pela ampliação, redução ou manutenção de sua jornada, de acordo com os critérios específicos a serem fixados por Resolução do Departamento de Educação, obedecendo normas previstas nesta Lei Complementar.

**- segue -**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

### **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 11 -**

**Art. 52** - Os docentes e os especialistas de educação, a contar da divulgação da lista de classificação, terão o prazo de dois dias para recorrerem da pontuação a eles atribuída, ao Departamento de Educação, que decidirá sobre o recurso no prazo de dois dias, contados do seu recebimento.

**Art. 53** - Na fixação das regras para inscrição, classificação e atribuição de classes/aulas e unidades escolares aos docentes e especialistas de educação a que se refere este capítulo, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I. valorizar o tempo no magistério público municipal de Peruíbe;
- II. valorizar o tempo no cargo, na proporção de três para um, em relação ao tempo no magistério público municipal de Peruíbe;
- III. considerar títulos na forma definida em regulamento.

**Art. 54** - Para efeito de classificação de docentes, no processo de inscrição e atribuição de classe/aula, serão descontadas faltas justificadas e injustificadas.

**Parágrafo único** - A ausência do Professor II à metade da jornada de trabalho diária implicará na perda do dia de trabalho, se não justificada.

**Art. 55** - Será concedido ao docente licença compulsória até 07 (sete) dias, quando comprovado pelo órgão de saúde ser o mesmo portador de moléstia transmissível.

**Parágrafo único** - A licença que trata o *caput* será considerada como de efetivo exercício para os fins de classificação no processo de atribuição de classes/aula.

**Art. 56** - É considerado tempo de serviço público municipal aquele destinado à regência de classes em Unidades Escolares da Rede Municipal de Peruíbe, bem como o tempo em que o titular de cargo do docente exercer, por afastamento ou designação, atividades inerentes e correlatas às do Magistério, junto ao Departamento Municipal de Educação.

### **CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 57** - Fica assegurada aos integrantes do quadro do magistério a progressão funcional nos seguintes termos:

- a) dedicação exclusiva ao emprego na rede municipal;
- b) o desempenho no trabalho, mediante avaliação segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
- c) a qualificação em instituições credenciadas;
- d) o tempo de serviço no cargo.

- segue -

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 12 -**

**Art. 58** - Para efeitos de progressão funcional, o Departamento de Educação elaborará resolução específica, determinando critérios e indicadores, conforme estabelecido no Plano de Carreira Municipal.

**Art. 59** - A Progressão Funcional é a passagem do cargo ao nível de retribuição mais elevado na classe a que pertence, em consequência da apresentação, pelo integrante do Quadro do Magistério, de documentação específica.

### **CAPÍTULO IX DO SISTEMA RETRIBUITÓRIO DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 60** - O salário base dos integrantes do quadro do magistério será o estabelecido de acordo com níveis e respectivos padrões constantes no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Peruíbe.

### **CAPÍTULO X DAS FÉRIAS, RECESSO, LICENÇAS E OUTROS AFASTAMENTOS**

**Art. 61** - Aos docentes do Magistério Público Municipal deverão ser assegurados, 30 (trinta) dias de férias anuais em janeiro e 15 dias distribuídos no período para recesso, conforme previsto no calendário escolar.

**Art. 62** - Os especialistas de educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais e a 05 (cinco) dias úteis para recesso, a serem gozados conforme previstos no calendário escolar.

**Art. 63** - Os docentes e especialistas de educação terão direito a afastar-se do cargo, para os seguintes fins:

- I. exercer atividades inerentes ou correlatas às de magistério, em cargos ou funções previstas nas unidades e/ou Setores do Departamento Municipal de Educação ou em entidades conveniadas que desenvolvam projetos educacionais, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo, exceto para fins de aposentadoria especial;
- II. exercer quaisquer atividades junto a outros Departamentos do Município com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- III. freqüentar cursos de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, após apresentação de proposta pelo interessado e homologação da mesma pelo Conselho Municipal de Educação, e posterior comprovação da participação;
- IV. comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionadas com a sua atividade, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;
- V. exercer cargos ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que pertença ao mesmo Quadro do Magistério e esteja na mesma jurisdição municipal.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 13 -**

**Art. 63** - **continuação.....**

**§ 1º** - Consideram-se atribuições inerentes às do magistério, aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

**§ 2º** - Consideram-se atividades correlatas às do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnicas relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou setores do Departamento Municipal de Educação ou em outros Departamentos que desenvolvam projetos pedagógicos.

**Art. 64** - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério as demais disposições relativas a outros afastamentos, bem como todos os direitos, inclusive Licença Prêmio nos termos do estabelecidos no Estatuto dos Servidores Municipais.

## **CAPÍTULO XI DO APERFEIÇOAMENTO E CAPACITAÇÃO DOS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 65** - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos integrantes do Quadro do Magistério a sua atualização profissional, com vistas à melhoria da qualidade de ensino.

**Parágrafo único** - O aperfeiçoamento de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido por intermédio de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, fórum de debates, semanas de estudos e outros similares.

**Art. 66** - O Departamento de Educação assegurará anualmente o desenvolvimento profissional dos integrantes do Quadro do Magistério, mediante elaboração de um Plano de Capacitação Continuada e Permanente, levando em consideração as prioridades apontadas pelos profissionais que atuam na educação.

## **CAPÍTULO XII DA READAPTAÇÃO**

**Art. 67** - Os integrantes do Quadro do Magistério, quando por motivo de saúde comprovada por laudo médico oficial, serão readaptados em função que, por determinação médica, não estejam impedidos de exercer.

**- segue -**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

### **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 14 -**

**Art. 68** - O laudo médico oficial será fornecido por junta médica de profissionais do Departamento Municipal de Saúde.

**Art. 69** - O especialista readaptado prestará serviço preferencialmente no Departamento Municipal de Educação e exercerá as atividades especificadas no rol de atividades constantes no laudo pericial.

**Art. 70** - O profissional readaptado terá direito ao tempo de aperfeiçoamento, desde que compatível com a nova função, mediante prévia autorização do Departamento de Educação.

**Art. 71** - Será computado para todos os fins legais, o tempo de serviço prestado como profissional readaptado.

**Art. 72** - O Departamento de Educação definirá de acordo com o laudo médico, o conjunto de atribuições do profissional readaptado e seu local de trabalho.

**Art. 73** - O profissional readaptado poderá solicitar remanejamento de sede, o que será analisado pelo Departamento de Educação.

**Art. 74** - O docente ou especialista de educação readaptado ficará sujeito a jornada de trabalho docente na qual esteve incluído nos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à sua readaptação.

**Art. 75** - O docente readaptado, segundo os critérios estabelecidos em legislação específica, prestará serviços no Departamento Municipal de Educação ou em unidade jurisdicional e exercerá as atividades especificadas no rol de atividades constantes no laudo pericial.

**Parágrafo único** - Anualmente, o Departamento Municipal de Educação encaminhará o readaptado para uma nova avaliação médica.

**Art. 76** - Os docentes e especialistas de educação readaptados gozarão de férias e recesso conforme o disposto nos artigos 61 e 62 desta Lei Complementar.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 15 -**

## **CAPÍTULO XIII DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

### **Seção I Dos Direitos**

- Art. 77** - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do quadro do magistério:
- I. Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho.
  - II. Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização especialização profissional, desde que homologado pelo Conselho Municipal de Educação.
  - III. Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia a sua função.
  - IV. Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro do projeto político-pedagógico municipal de educação.
  - V. Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação de jornada de trabalho, conforme estabelecida por lei.
  - VI. Receber, mediante serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional.
  - VII. Participar dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional.
  - VIII. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
  - IX. Participar, como integrante, do Conselho Municipal de Educação, dos Conselhos de Escola, do Conselho de Alimentação Escolar e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do magistério, além de outros inerentes à área;
  - X. Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis.
  - XI. Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.
  - XII. Ter assegurado o direito de igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão.
  - XIII. Receber auxílio para publicação de material pedagógico ou técnico científico, quando aprovado pelo Departamento de Educação.
  - XIV. Reunir-se na unidade escolar, pelo menos uma vez por mês, estabelecido em calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação profissional.
  - XV. Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano.
  - XVI. Ter garantido em qualquer situação amplo direito de defesa.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

**- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 16 -**

## **Seção II Dos Deveres**

- Art. 78** - Os integrantes do Quadro do Magistério têm o dever constante de considerar as relevâncias sociais de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverão:
- I. Conhecer e respeitar as leis.
  - II. Considerar o projeto político-pedagógico do Departamento Municipal de Educação, a realidade social, econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha de utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, assegurando o desenvolvimento da autonomia moral e intelectual do educando.
  - III. Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares, bem como das reuniões pedagógicas, conselhos de escola, associação de pais e mestres e cursos de atualização e reciclagem quando convocado.
  - IV. Participar ativamente das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, executando as suas tarefas com eficiência, zelo e presteza.
  - V. Ser assíduos e pontuais, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho.
  - VI. Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar, alunos, estagiários e a comunidade.
  - VII. Comunicar a autoridade imediata as irregularidades que tiverem conhecimento, na sua área de atuação, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira.
  - VIII. Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos e demais educadores, e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática.
  - IX. Não fumar na presença do aluno.
  - X. Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional.
  - XI. Assegurar o desenvolvimento do ensino crítico e da consciência política do educando.
  - XII. Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado.
  - XIII. Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da administração.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 17 -**

- Art. 79** - Constitui falta grave do integrante do quadro do magistério:
- I. impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão da carência de material;
  - II. discriminar o aluno por preconceito de qualquer espécie.
- Art. 80** - O descumprimento de qualquer dos deveres impostos por esta Lei Complementar implicará nos procedimentos e penalidades impostos no Estatuto dos Servidores Público Municipais.

### **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

- Art. 81** - Aplica-se aos integrantes do Quadro do Magistério complementarmente às disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município da Estância Balneária de Peruíbe.
- Art. 82** - O integrante do Quadro do Magistério nomeado em comissão para os cargos do Anexo I será considerado como se em regência de classe estivesse, para todos os efeitos legais, exceto para fins de aposentadoria especial.
- Art. 83** - O docente e o especialista, quando afastados para o exercício de atividade não correlata ao magistério, não terão o tempo computado para fins de ingresso, atribuição e promoção.
- Art. 84** - O Diretor de Escola será indicado por todos os professores efetivos na unidade escolar, a partir de lista tríplice, pelo período de dois anos, podendo concorrer a recondução, conforme previsto no anexo I.
- Art. 85** - O Vice-Diretor será eleito por todos os professores efetivos da unidade escolar a partir de uma lista tríplice a ser apresentada pelo Diretor e a ser homologada pelo Conselho de Escola, pelo período de um ano, podendo concorrer a reeleições.
- Art. 86** - Os critérios e regras para os processos previstos nos artigos 84 e 85, serão regulamentados através de ato do Departamento de Educação, garantindo ampla divulgação do mesmo junto a Rede Municipal de Ensino.
- Art. 87** - Fica assegurado, nesta Lei Complementar, que o número de docentes substitutos e de recuperação paralela será de no mínimo 7% (sete por cento) do número de classes atribuídas anualmente.

**- segue -**

# **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE**

Rua Nilo Soares Ferreira nº 50 – Centro - CEP 11750-000

Fone (0xx13) 3451.1000

## **- Lei Complementar nº 018, de 17 de Dezembro de 2002 – folhas 18 -**

**Art. 88** - Docente Adjunto é aquele que assumir a regência de classe durante os impedimentos legais do titular de classe.

**Art. 89** - O Departamento de Educação estabelecerá módulo de quadro funcional, de acordo com o número de classes criadas para o ano letivo.

**Art. 90** - Durante a vigência do convênio de parceria educacional Estado/Município fica facultado aos professores integrantes do convênio que preencherem os requisitos previstos no Anexo I desta Lei, a participação no processo de indicação para os cargos de provimento em comissão constantes do referido Anexo.

**Art. 91** - Fica estabelecido que, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, o Executivo encaminhará à Câmara Municipal o Plano de Carreira do Magistério, após discussão com a rede municipal de ensino.

**Art. 92** - As tabelas constantes nos anexos I e II da presente Lei alteram as disposições relativas aos cargos ali apontados, previsto nos quadros e subquadros constantes dos anexos II e III da Lei nº 1.946 de 18 de Março de 1999, que alterou a Lei nº 1.330 de 1990.

**Art. 93** - As despesas resultantes da aplicação deste Estatuto correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Prefeitura, definidas pela Constituição Federal.

**Art. 94** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições das Leis nºs 2.264, de 17 de janeiro de 2002 e 2.272, de 28 de fevereiro de 2002.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2002.**

**GILSON CARLOS BARGIERI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Adm/jtb\*

---

**PERUIBE PRA VOCÊ AMAR**